



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000308/2006-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Desistência de recurso
Embargante ARF-PRAIA GRANDE/SP
Interessado TERMAQ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para lhe conferir efeito modificativo, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator .

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agente da Receita Federal em Praia Grande/SP, em face do Acórdão nº 1302-00.708 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 04/08/2011, com a seguinte ementa:

Multa Isolada. Compensação.

Deve ser reduzida a multa isolada aplica em função de alteração legislativa posterior ao lançamento, mesmo que a Medida Provisória que veiculou a alteração benéfica ao contribuinte tenha perdido vigência posteriormente.

A embargante recebeu o processo para execução do decisório em 11/09/2012 e, por meio do Despacho de Encaminhamento, exarado na mesma data, pede que seja esclarecida quanto à aplicação do acórdão em questão, na medida em que o crédito discutido encontra-se parcelado com base na Lei nº 11.941/2009, conforme telas e extratos que anexa. Salienta que consta desistência do recurso voluntário nos eventos do SIEF, mas que não localizou nos sistemas de controle nenhum processo de desistência formal do julgamento

Nos extratos e telas anexados, consta que houve a desistência do recurso em 01/07/2011.

A unidade preparadora não aditou nenhuma outra informação ou documento aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Embora não tenha sido nominada a manifestação apresentada pela autoridade preparadora, dado o seu teor e tendo sido apresentada dentro do prazo regimental recebo o pedido como embargos de declaração.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no inc. V do art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento

A questão a ser sanada refere-se a desistência do recurso apresentado pela interessada na medida em que esta aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 antes do julgamento do recurso.

À mingua dessa informação no processo, por ocasião do julgamento do recurso, o colegiado passou ao largo da questão e conheceu do apelo para exonerar parcialmente os créditos tributários lançados.

Resta apreciar tal omissão e verificar quais os efeitos que ela deve produzir no âmbito do litígio.

O pedido de parcelamento importa na desistência do recurso, restando configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. 256/2009), *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Não obstante não ter sido apresentada a desistência formal do recurso, conforme observou a autoridade preparadora, a formalização do parcelamento em data anterior

Processo nº 15983.000308/2006-18
Acórdão n.º **1302-001.299**

S1-C3T2
Fl. 208

ao julgamento do recurso, por si só, importa na desistência do recurso interposto, nos termos do § 3º do art. 78 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada, com efeito modificativo do acórdão embargado para não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator